



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, de 02/09/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar à apreciação desta Casa de Leis a presente Propositura que altera a redação da Lei Complementar Nº 93, de 20 de setembro de 2017, a qual dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras Providências. Essa alteração visa promover as seguintes mudanças: a primeira se refere à adequação de sua parte normativa à celeridade dos processos administrativos; a segunda diz respeito à atualização das alíquotas à realidade regional, bem como ao reequilíbrio tributário de alguns serviços frente a outros, visando assegurar princípios atinentes à justiça tributária.

Em breve síntese, pretende-se alterar o art. 10 a fim de que as Pessoas Jurídicas requeiram a inscrição municipal, exclusivamente, por meio do Portal Via Rápida/REDESIM. Com isso, almeja-se dar celeridade ao processo de abertura das empresas na cidade. Ademais, as alterações nas alíquotas buscam atualizar o ISSQN deste Município frente a outros da região. A título de comparação, cidades com bons indicadores de eficiência fiscal – medidos pelo percentual de endividamento, pela autonomia fiscal, pela capacidade de investir, pelo investimento per capita, pelo resultado fiscal e pela aderência ao Plano de Contas – estabeleceram suas alíquotas em conformidade com este Projeto de Lei Complementar.

O índice de eficiência fiscal do Município de São Roque, levantado pela Plataforma IGMA (Cidades Excelentes), encontra-se em 67.87 pontos. Em comparação com Sorocaba, que possui um índice de 72.99, o ISS incidente sobre os serviços de seguros e estacionamentos é de 5%. Em comparação com Porto Feliz, que possui um índice de 82.47, o ISS incidente sobre os serviços de engenharia, seguros e estacionamentos é de 5%. Em comparação com Itapevi, que possui um índice de 79.82, o ISS incidente sobre os serviços de engenharia, seguros e estacionamentos é de 5%. Com efeito, o Investimento per capita, em São Roque, é de R\$ 114,32 por habitante; enquanto que, em Sorocaba, Porto Feliz e Itapevi, o Investimento per capita é, respectivamente, de R\$ 234,22, R\$ 350,50 e R\$ 477,51 por habitante.

Diante desse cenário, é imprescindível que o Município de São Roque adote medidas para aumentar nosso índice em eficiência fiscal, bem como nossa capacidade de investir nos serviços públicos municipais para atender à população, a fim de subsidiar sua qualidade e sua quantidade, tanto



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

exigidas pelo povo são-roquense. Exemplificando: com o objetivo de suprir a alta demanda no ensino infantil advinda da pandemia, é necessário possuir recursos próprios para construir creches e escolas; para dirimir os problemas das extensas filas de exame existentes na área da saúde, é urgente dispor de receitas tributárias para construir Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) na cidade.

Com a mesma atenção à saúde da população, a Proposição busca diminuir a alíquota incidente sobre serviços hospitalares, visando atrair novos investimentos hospitalares em São Roque pela iniciativa privada. Assim, aumentaremos as alíquotas dos serviços de estacionamento, construção civil e seguros, altamente rentáveis, para fazer frente à mencionada diminuição, sem incorrer em renúncia de receita, atendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, como medida de compensação, e investiremos, ao mesmo tempo, na saúde pública e privada do Município.

Diante disso, este Poder Executivo convida o Poder Legislativo, os nobres Vereadores desta Casa de Leis a apoiar a presente iniciativa, com a finalidade de aumentar nossa eficiência fiscal, nossa capacidade de investir nos serviços públicos que tanto garante qualidade de vida ao povo são-roquense. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este Projeto de Lei Complementar os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antonio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04 De 02 de setembro de 2021

Altera a Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. A inscrição municipal mobiliária deve ser requerida:

I - exclusivamente por meio eletrônico através do Portal Via Rápida Empresa/REDESIM, após consulta de viabilidade aprovada, para Pessoa Jurídica.

II - em formulário próprio, com dados necessários à sua identificação e a apresentação de documentos comprobatórios, após consulta de viabilidade aprovada, para Pessoa Física.

(...)

§7º Para regularização da Inscrição Municipal de Pessoa Jurídica o CNPJ deverá estar ATIVO na RFB e CADESP. ”

Art. 2º Os itens 4.22 e 4.23 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passam a vigor com a seguinte alíquota sobre o preço do serviço: 4,0%.

Art. 3º Os itens 7.01, 7.02 e 7.03 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passam a vigor com a seguinte alíquota sobre o preço do serviço: 5,0%.

Art. 4º Os itens 7.01, 7.02 e 7.03 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passam a vigor com as seguintes importâncias fixas por ano (UFM), respectivamente: 5,0, 3,0 e 5,0.

Art. 5º O item 11.01 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte alíquota sobre o preço do serviço: 5,0%.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Art. 6º O item 10.01 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte alíquota sobre o preço do serviço: 5,0%.

Art. 7º O item 10.01 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte importância fixa por ano (UFM): 5,0.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o princípio da anterioridade tributária previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**